



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.213 - SP (2014/0093410-2)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO APARECIDO RIBEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. DIVERSAS FALTAS GRAVES. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. No caso, constata-se que o Tribunal de origem pautou-se em dados concretos aferidos a partir do histórico prisional do paciente, marcado pela existência de faltas graves de extrema relevância, para entender pela ausência do requisito subjetivo. Nesse contexto, não se verifica o alegado constrangimento ilegal, uma vez que tal motivação revela-se apta a sustentar a decisão. Precedentes do STJ.

3. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.213 - SP (2014/0093410-2)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO APARECIDO RIBEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de MÁRCIO APARECIDO RIBEIRO, apontando, como autoridade coatora, a 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em Execução Penal 0168981-41.2013.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que, formulado em favor do paciente pedido de progressão carcerária ao regime semiaberto, o pleito foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP.

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, o qual foi provido, para revogar a decisão que permitira o regime semiaberto, por entender a inexistência do preenchimento do requisito subjetivo.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da ausência de fundamentação idônea para determinar a cassação da decisão de 1º grau, pois a longevidade da pena, bem como a gravidade do delito não podem ser óbices para a progressão.

Aduz que o paciente preencheu os dois requisitos para a concessão dessa benesse: o adimplemento do lapso temporal e o bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Assevera que *no que tange às transgressões disciplinares suscitadas pelo Órgão Ministerial, não devem ser consideradas como obstáculo à concessão do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício, pois o sistema progressivo tem por objeto a recuperação do indivíduo, sua ressocialização e reinserção social, e o simples fato de o sentenciado ter praticado faltas ou novos delitos anteriormente não poderia constituir-se em óbice à progressão almejada, pois da mesma encontra-se, o requerente, reabilitado no presente momento (e-STJ fl. 6).

Requer, nesse contexto, a concessão da ordem para restabelecer a decisão de 1º grau que deferiu ao paciente a progressão ao regime semiaberto.

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas (e-STJ fls. 36/62 e 64/74).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 80/82).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.213 - SP (2014/0093410-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

I. Observa-se, inicialmente, que o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição ao recurso especial, previsto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Sobre este aspecto, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a impetração em substituição ao recurso próprio – seja apelação, agravo em execução, recurso especial ou mesmo revisão criminal –, salvo nos casos de flagrante ilegalidade que exija a concessão da ordem de ofício.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

[...] (STF, HC nº 113890, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/02/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

[...] (STJ, HC 258.815/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 9/09/2014, DJe 15/09/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DESOBEDIÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEVIDENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não deve ser utilizado em substituição a recursos processuais penais. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

[...] (STJ, HC nº 287.417/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 10/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, a despeito de não ter a impetrante escolhido a via processual adequada, para evitar eventuais prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, passo à análise das questões formuladas na inicial e à verificação de constrangimento ilegal que enseje a concessão da ordem de ofício.

II. Compulsando os autos, verifica-se que foi deferida ao paciente, em 6/6/2013, a progressão ao regime semiaberto.

O Ministério Público interpôs agravo em execução no Tribunal de origem, ao qual foi dado provimento para cassar a progressão de regime, sob o argumento da inexistência do preenchimento do requisito subjetivo, assim consignado (e-STJ fls. 18/21):

Diante da análise do conjunto fático-probatório delineado nos autos, tem-se que o agravante cumpre a pena 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, referente à Execução nº 5, cujo início do resgate se deu em 16/10/2010.

Consta, ainda, que foi progredido ao regime intermediário em 14/09/2011.

Ocorre, porém, que em 24/03/2012 praticou falta disciplinar de natureza grave, de tentativa de evasão e ameaça, que culminou com sua regressão ao regime fechado.

Ressalte-se, ainda, que ostenta outras duas faltas graves, perpetradas em 28/02/2008 e 31/03/2009, relativas, respectivamente, à subversão da ordem e da disciplina e de desacato a funcionário, quando do cumprimento das suas anteriores condenações (fls. 06/11).

Embora a gravidade do último delito praticado pelo sentenciado (roubo duplamente majorado) não constitua, por si só, óbice à progressão pleiteada, o caso ora em exame evidencia que não está assimilando a terapêutica penal, de modo a reunir mérito para ser guindado ao regime intermediário.

Isto porque, demonstrou o agravado, com o comportamento impulsivo que o levou a praticar falta grave (tentativa de evasão e ameaça), posteriormente ao cumprimento de quatro execuções e pouco tempo após ingressar no regime intermediário, total inaptidão e imaturidade para passar a descontá-la, por ora, em regime menos rigoroso.

Deve, pois, ser observado, por mais tempo e com mais rigor, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime fechado para, ao depois e demonstrado mérito suficiente, ser novamente promovido ao regime semiaberto. É o mínimo que espera a sociedade por ele reiteradamente ultrajada.

Nunca é demais rememorar que no regime intermediário teria direito a saídas temporárias, retornando, ainda que por curtos intervalos de tempo, ao convívio social, o que torna ainda mais inarredável a necessidade de um prognóstico minimamente favorável.

Diante disso, impossível a manutenção da decisão agravada, porquanto não restou preenchido o requisito subjetivo necessário à obtenção da medida concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo, a fim de, reformada a r. decisão de fls. 27, determinar o retorno do agravado ao regime fechado de cumprimento de pena.

No caso, constata-se que o Tribunal de origem pautou-se em dados concretos aferidos a partir do histórico prisional do paciente, marcado pela existência de faltas graves de extrema relevância, para entender pela ausência do requisito subjetivo.

Nesse contexto, não se verifica o alegado constrangimento ilegal, uma vez que tal motivação revela-se apta a sustentar a decisão, como se deduz dos julgados desta Corte, abaixo transcritos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO CONCEDIDA EM 1º GRAU. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PACIENTE QUE APRESENTA HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO, COM REGISTRO DE FALTA GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamentos concretos, pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do histórico carcerário do paciente, com o registro de falta grave por tentativa de fuga. Precedentes.

3. Ademais, a pretendida inversão do julgado, com vistas à aferição do cumprimento do requisito subjetivo não se coaduna com a estreita via do habeas corpus. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 303.000/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 24/11/2014)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA GRAVE. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP.

II - Na espécie, o eg. Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau, para indeferir o pedido de progressão carcerária ao regime semiaberto, ao fundamento de que o paciente não logrou cumprir o requisito subjetivo necessário à concessão da benesse, uma vez que seu histórico prisional mostra-se desfavorável.

III - Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no r. decisum impugnado, haja vista estar devidamente fundamentado nas peculiaridades da causa.

Ordem denegada.

(HC 286.875/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 3/11/2014)

Ante o exposto, ausente constrangimento ilegal, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0093410-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 293.213 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01689814120138260000 1689814120138260000 325 580909

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO APARECIDO RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.